

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº. 01/2018

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista a parceria formalizada no âmbito do Projeto Saber Melhor - Fortalecendo os Conselhos Municipais de Educação, cujo objetivo principal é a defesa do Direito à Educação, materializado nas políticas públicas implementadas pelos Municípios, especialmente aquelas definidas nos Planos de Educação (PNE, PEE, PME), com vistas ao acesso, permanência e sucesso escolar (aprendizagem) dos alunos em todas as etapas e modalidades da Educação, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, na LDB 9394/1996, na Lei 13005/2014 (PNE) e nos demais dispositivos legais decorrentes desta legislação (como é o caso do Plano Municipal de Educação),

Considerando que após as discussões e debates ocorridos no I Seminário Estadual do Projeto Saber Melhor e XX Encontro Estadual da UNCME Bahia, realizado no Instituto Anísio Teixeira, nos dias 22 e 23 de maio de 2018, reunindo conselheiros municipais de educação de 239 municípios baianos, dirigentes municipais de educação e técnicos de secretarias municipais de educação, Coordenação do Centro de Apoio de Defesa da Educação do Ministério Público da Bahia - CEDUC, além de Promotores de Justiça e outras autoridades estaduais e do Presidente Nacional da UNCME, foi deliberado pelos presentes, a necessidade de uma NOTA TÉCNICA, apontando informações específicas relacionadas a temas estruturantes do processo de fortalecimento da educação municipal, já devidamente previstos em Lei, mais

precisamente com a abordagem dos seguintes assuntos: Monitoramento e Avaliação dos Planos Municipais de Educação; Implantação e Implementação da Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada do Currículo da Educação Básica; o Papel dos Conselhos Municipais de Educação no âmbito dos Sistemas Municipais de Ensino e Condições Efetivas Para o seu Funcionamento e o Implemento da Gestão Democrática nas Escolas e nos Sistemas de Ensino;

Considerando que esses temas foram amplamente debatidos pelos 516 representantes municipais e palestrantes institucionais presentes no encontro supra referido, que em diversos momentos demonstraram grande preocupação, especialmente quanto ao descumprimento das determinações legais relativas aos mesmos, o que poderá resultar em sérios prejuízos para a garantia do direito à educação, bem como obstaculizar os procedimentos necessários à implementação de educação de qualidade no âmbito dos sistemas de ensino. Daí o presente documento como medida orientadora a ser considerado no processo de planejamento e estruturação de políticas municipais de educação, bem como para a atuação dos Conselhos Municipais de Educação, sem embargo do seu aproveitamento como subsídios aos Membros do Ministério Público, que oficiam na defesa a educação, nos seguintes termos:

1. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E ESTRATÉGIAS DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, COM ÊNFASE NAS METAS 1, 2, 3, 4, 7 E 19, ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº. 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Em atenção ao dispositivo constitucional do direito à educação e ao planejamento e efetivação das políticas educacionais, o Brasil aprovou a Lei 13005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação, para um período de dez anos, com 20 metas e 244 estratégias, visando atender a educação, conforme legislação em vigor.

De acordo com o artigo 8º do PNE os Estados e os Municípios deveriam elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já normatizados, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação deste. Foi estabelecido ainda que os processos de elaboração e adequação dos Planos de Educação dos Estados e dos Municípios seriam realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil. Explicita ainda esta Lei que a execução dos Planos, o cumprimento de suas metas e estratégias devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizadas pelas instâncias constantes nas leis que criam os respectivos planos. E ainda, conforme a referida Lei:

Art. 8º, § 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação Interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º—Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de

ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Destacando-se que a absoluta maioria dos Planos Municipais de Educação concebidos pelas unidades federativas do Estado da Bahia, define o Conselho Municipal de Educação como um dos órgãos responsáveis pelo monitoramento e Avaliação de seu respectivo Plano Municipal de Educação (PME), faz-se necessário orientá-los e aos Dirigentes Municipais de Educação, quanto ao cumprimento da legislação, no que se refere à execução, monitoramento e avaliação desses Planos, devendo estar em consonância com o Plano Nacional de Educação (Lei 13005/2014) e Plano Estadual de Educação (Lei 13.559/2016).

É importante destacar que os Planos de Educação, aprovados por Lei específica, estabelecem metas e estratégias para que as garantias do direito à educação de qualidade se concretizem nos Municípios. As metas e estratégias neles contidas devem referir-se a demandas dos Sistemas Municipais de Educação. Estes planos, pelo seu caráter normativo e temporalidade, devem ser considerados como planos de Estado e, portanto, livres dos efeitos negativos das discontinuidades administrativas que, por

vezes, caracterizam os municípios, quando da alternância de gestão, devendo assegurar os avanços educacionais, da Educação Infantil ao Ensino Superior.

Conforme dados do Ministério da Educação (simec.mec.gov.br/sase), a totalidade dos municípios brasileiros aprovou os seus Planos Municipais de Educação. No Estado da Bahia, todos os 417 municípios cumpriram o seu papel constitucional de elaboração e aprovação dos seus Planos. O Estado da Bahia também elaborou e aprovou o seu Plano Estadual de Educação.

Diante do prazo para que a cada dois anos os Planos Municipais de Educação sejam monitorados e avaliados, alguns passos são fundamentais no âmbito da gestão municipal e estadual:

1. No processo de monitoramento, avaliação e revisão (se necessária) dos planos, deve ser contemplada a participação social, através das audiências públicas e conferências de educação, levando-se em conta a pluralidade de vozes e olhares, inclusive os previstos nas Leis de criação dos Planos (PNE, PEE, PME).
2. Os governos e os gestores da educação devem se comprometer com o que foi aprovado no Plano Municipal de Educação, que deverá estar em consonância com o Plano Nacional de Educação, adotando as providências necessárias para que a sua execução se efetive em benefício da sociedade e do cumprimento das garantias do direito à educação de qualidade para todos (as).
3. O acompanhamento e monitoramento dos Planos Municipais de Educação devem resultar de instrumentos de planejamento da política educacional, com transparência, sempre respeitando a legislação, especialmente o cumprimento dos prazos estabelecidos em Lei. É hora, portanto, de verificar o que não foi cumprido e proceder, imediatamente, ao replanejamento.

4. Os municípios devem estar atentos à elaboração e aprovação dos instrumentos orçamentários de curto, médio e longo prazos (PPA - Plano Plurianual; LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA- Lei Orçamentária Anual), de forma que os mesmos estejam em consonância com as metas e estratégias previstas no PME (Plano Municipal de Educação), e possam orientar os demais planos da gestão municipal na definição e execução das políticas públicas.

A execução das metas e estratégias dos Planos Municipais de Educação devem estar a serviço da redução das desigualdades sociais e da garantia dos direitos humanos, para a concretização da cidadania.

O descumprimento dos Planos de Educação inviabiliza o cumprimento da Constituição Federal, podendo resultar em penalidades legais para os gestores e prejuízos para a gestão pública e para a toda sociedade. É importante, pois, a atenção aos processos de monitoramento e avaliação dos planos, envolvendo as instâncias previstas em Lei e a participação da sociedade.

É importante ainda, que o Conselho Municipal de Educação cumpra o seu papel, conforme previsto na Legislação em vigor, zelando pelo seu fiel cumprimento, o que implica em participar ativamente das Comissões Locais de Monitoramento dos Planos, além de estabelecer procedimentos próprios que permitam acompanhar a sua execução, devendo comunicar às instâncias responsáveis pela execução, monitoramento e avaliação os casos de descumprimento, visando à correção de rumos. E havendo obstáculos a este diálogo e encaminhamentos, comunicar ao Ministério Público as situações que possam colocar em risco o cumprimento do Plano ou até mesmo as garantias constitucionais do direito à educação.

2. PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR - BNCC, ESPECIALMENTE QUANTO À PARTE DIVERSIFICADA E O PAPEL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (ATRIBUIÇÕES E

ENCAMINHAMENTOS LEGAIS PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE DIRETRIZES E CURRÍCULOS, DAS MUDANÇAS NECESSÁRIAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA):

"A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é o documento orientador obrigatório que reúne as referências para a elaboração dos currículos estaduais e municipais, estabelecendo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para todos os estudantes do País - estejam eles matriculados na rede pública ou particular de ensino. Nesta perspectiva, apresenta os objetivos e como as áreas do conhecimento e disciplinas devem organizar-se ([Documento BNCC](#))".

O Art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que "os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter Base Nacional Comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma Parte Diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos".

A Base Nacional Comum, está ainda citada no Plano Nacional de Educação, Meta 7, estratégia 7.1, como condição para a melhoria do IDEB: "Estabelecer e implantar, mediante pactuação Interfederativa, diretrizes pedagógicas para a Educação Básica e a Base Nacional Comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do Ensino Fundamental e Médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local".

Conforme descrito na última versão do Documento da BNCC (MEC, p.09), esta é orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica e soma-se aos propósitos que

direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Neste sentido, é importante destacar alguns artigos específicos da Resolução N.02/2017 (CNE/CP), que aprova a BNCC, de forma a identificar providências importantes no âmbito dos sistemas de educação que visam garantir a autonomia pedagógica das escolas, das redes e dos sistemas de ensino:

Art. 1º [A presente Resolução e seu Anexo instituem](#) a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

Parágrafo Único. No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessários.

...

Art. 5º A BNCC é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas da Educação Básica, dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, para construírem ou revisarem os seus currículos...

§ 1º A BNCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e conseqüentemente das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

...

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

...

Art. 15. As instituições ou redes de ensino podem, de imediato, alinhar seus currículos e propostas pedagógicas à BNCC.

Parágrafo único. A adequação dos currículos à BNCC deve ser efetivada preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020.

Diante das prerrogativas estabelecidas na Resolução Nº 02 / 2017 do CNE, especificamente no que se refere a objetivos e natureza da BNCC, responsabilidades e competências no âmbito das escolas, das redes e dos sistemas de ensino, bem como dos prazos para a implementação da BNCC, e considerando que os Conselhos de Educação são os órgãos normativos dos sistemas de ensino, é importante que seja observada a competência dos mesmos em nível estadual e municipal, especialmente nos municípios que instituíram em Lei os seus respectivos Sistemas de Ensino, em relação aos seguintes aspectos:

1. Que sejam respeitados os processos de participação efetiva dos docentes e outros sujeitos da comunidade escolar, na discussão e elaboração dos currículos.
2. Que os Conselhos Municipais de Educação participem diretamente do processo de implementação da BNCC, compondo as Comissões Locais, bem como da elaboração de propostas da parte diversificada do currículo, visando orientar as secretarias de educação.
3. Que o processo de regulamentação das Diretrizes Curriculares Municipais (Base Nacional + Parte Diversificada), responsabilidade dos Conselhos, esteja em consonância com a BNCC, como orientadoras da elaboração dos currículos nos respectivos sistemas de ensino, resguardando a autonomia municipal, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na opção de ter sistema próprio de ensino, bem como assegurando aos estudantes

a legitimidade do seu percurso escolar e ao mesmo tempo as garantias das mudanças resultantes do processo de implementação da BNCC.

4. Que os Conselhos Municipais de Educação **possam** interpretar campos específicos da legislação educacional e **aplicar** normas complementares referentes à situações específicas (**quando necessário**), para garantir o direito à educação, previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da **Educação**, devendo, pois, participarem de todas as comissões locais e atividades que se referem à implementação da BNCC, ocupando o protagonismo e responsabilidades próprias das suas funções.

5. Que os Gestores Municipais de Educação, Secretários e Prefeitos desenvolvam as ações e estabeleçam **os atos legais necessários** para o cumprimento da BNCC, promovendo o efetivo envolvimento da Comunidade Escolar e da Sociedade.

3. INTEGRALIDADE NO IMPLEMENTO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS E NOS SISTEMAS DE ENSINO

A Gestão Democrática foi incorporada na Carta Política de 1988 como um dos princípios básicos a nortear os processos formativos, nos termos estabelecidos pelo artigo 206, inciso VI, de modo que a escola "seja reorganizada como um "mundo natural e social embrionário", em um ambiente dinâmico em íntima conexão com a região e a sociedade", como já preconizava o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, em 1932 (AZEVEDO, 2006, pag. 50).

Seguindo esse comando Maior, a Lei de Diretrizes e Bases (**Lei 9.394/1996**) nos seus artigos 3º, inciso VIII, e 14, cabeça, além de assentar que o ensino público deve obedecer os princípios da gestão **democrática**, atribuiu aos Sistemas de Ensino, observadas as suas peculiaridades, o encargo de definir as normas para a sua

consecução no ensino público na [Educação Básica](#), estabelecendo nesse contexto, verbis:

Art. 14...

Inciso I - participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto político pedagógico;

Inciso II - participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares e equivalente. (grifos nossos).

Inserida entre os requisitos para a garantia de uma Educação de qualidade, a *Gestão Democrática* foi objeto de regramento no PNE ([Lei 13005/2014](#), artigo 9º), que assegurou aos entes subnacionais a autonomia administrativa à formulação de leis específicas acerca da sua materialização, no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 02 (dois) anos da publicação da citada Lei "adequando, quando for o caso, à legislação local, já adotada com essa finalidade".

Para concretizar a *Gestão Democrática*, o PNE formulou a meta nº 19, que, para além de tratar de critérios para a nomeação de diretores de escolas, esquadrinhou mediante 08 (oito) **ESTRATÉGIAS** os parâmetros para a sua consecução a saber:

PNE - Meta 19

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

ESTRATÉGIAS:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;(Grifamos).

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções; (Grifamos).

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;(Grifamos).

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis* e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;(Grifamos).

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos

municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo; (Grifamos).

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares; (Grifamos).

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Anote-se que a regulamentação dos grêmios estudantis está prevista nas Leis Federais nº 7398 de 04 de novembro de 1985 e nº 8069 de 13 de julho de 1990, art. 53, inciso IV.

3.1 PAPEL E LOCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO NA ESTRUTURA DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - AUTONOMIA E CONDIÇÕES CONCRETAS DE FUNCIONAMENTO.

Nascidos sob a égide da Constituição de 1988, os Conselhos Municipais de Educação assumem uma nova natureza: a de órgãos de Estado, de controle social e situam-se na mediação entre Sociedade e Governo, passando a se constituir um espaço de exercício de participação efetiva do cidadão.

A existência de Conselhos na área de educação é uma importante conquista da sociedade, que deve contribuir significativamente para o diálogo com o poder público no planejamento participativo das políticas educacionais, para a ampliação de espaços democráticos de participação social e mais especificamente, para o fortalecimento da garantia de transparência na gestão da educação e na aplicação de recursos públicos para a educação.

O Conselho Municipal de Educação, como órgão de controle social, além das funções consultiva, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora e normativa, conforme [se extrai do quanto previsto na Constituição Federal \(Art. 205\)](#), LDB (Artigo 11) e [no PNE \(Lei 13005/2014\)](#) deve também assumir novas funções no acompanhamento, monitoramento e avaliação de Políticas Públicas atinentes à educação.

Os Conselhos Municipais de Educação devem estar aprovados em Lei Municipal, que define suas funções, composição, mandatos e estrutura geral de funcionamento. São órgãos de gestão democrática no âmbito dos Sistemas Municipais de Educação, constituídos como órgãos de Estado, de representatividade social e deliberação plural.

Hoje, os Conselhos são concebidos como órgãos capazes de estabelecer o contraponto entre as decisões da gestão municipal e as reais demandas da sociedade para a concretização do direito à educação, assumindo ao mesmo tempo, uma função de mediação política e pedagógica. É nos interesses coletivos que devem estar calcadas as responsabilidades e funções dos Conselhos de Educação.

Considerando que os Conselhos Municipais de Educação, embora se constituam como órgãos do Sistema, na maioria dos municípios, não se organizam como unidade administrativa com orçamento próprio, é importante que [os \(as\) Prefeitos \(as\)](#) e os [Dirigentes](#) Municipais de Educação viabilizem o pleno funcionamento desses órgãos, com a destinação de espaço físico, equipe técnica e pedagógica, materiais, cursos de

capacitação e formação, além de apoio específico para a participação nas atividades institucionais, equipamentos e condições adequadas para a atuação dos conselheiros, no exercício das suas funções, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, como de resto estabelecem as regras legais alhures cingidas.

Para uma atuação eficiente e adequada em prol da educação municipal, é fundamental que o CME tenha a sua autonomia pedagógica, administrativa e financeira garantidas. Neste sentido, é possível afirmar que sem as devidas condições garantidas, os Conselhos ficam impedidos de exercer adequadamente as suas funções e assumir as responsabilidades previstas em Lei, inviabilizando o seu papel de mediador entre governo e sociedade na defesa do direito à educação de qualidade. Segundo Bordignon:

"A autonomia é um dos fundamentos da gestão democrática. Participação e exercício de cidadania significam exercício de poder. As condições de funcionamento do conselho indicam o grau de autonomia e sua importância na gestão do Sistema de Ensino. A autonomia requer que o conselho seja dotado de normas próprias e condições objetivas para desempenhar suas responsabilidades". (2009, p.44)

Para que se efetive a autonomia dos Conselhos, destaca-se ainda a importância da Dotação Orçamentária para os Conselhos, que devem estar previstas nos orçamentos da educação municipal, uma vez que as precárias condições de funcionamento afetam diretamente a qualidade do trabalho a ser desempenhado pelos conselheiros, cuja função não vem sendo remunerada, conquanto seja esta uma função de absoluta "relevância social".

Diante de tais considerações, o Ministério Público do Estado da Bahia e a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Seccional Bahia, expedem e encaminham a presente Nota Técnica para conhecimento dos **Conselhos Municipais de**

Educação, quanto ao seu papel no âmbito dos Sistemas de Educação, para que estejam atentos e diligentes quanto à garantia do direito à educação de qualidade, aos **Conselhos Escolares, Conselhos de Pais, Estudantes e entidades estudantis, Conselho do Fundeb, CAE, Conselhos Tutelares, Professores e seus entes representativos, Fóruns Municipais de Educação, UNDIME, a UPB, aos Presidentes das Câmaras de Vereadores, e aos seus Edis, bem como aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação**, a fim de que no âmbito de suas atribuições e competências, respectivamente, adotem as providências que lhe são pertinentes, e no que couber.

Outrossim, encaminha-se exemplar do presente documento aos **Promotores de Justiça** que atuam na Defesa da Educação no Estado da Bahia, para exame e medidas ao seu alvedrio; à **Rede Estadual de Controle da Gestão Pública, ao Conselho Estadual de Educação e ao Fórum Estadual de Educação**.

Salvador, 12 de julho de 2018

Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação - CEDUC

Gilvânia da C. Nascimento
Coordenadora Estadual da UNCME-BA
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação